**RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.936 - SC (2017/0047725-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES** |
| RECORRENTE | : | ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO |
| RECORRIDO | : | ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADOR | : | FELIPE WILDI VARELA E OUTRO(S) - SC020548 |
| INTERES. | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Advocacia Geral da União, na vigência do CPC/2015, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO EXORDIAL JULGADO IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A !ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO COMBATIDA REFORMADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA ISENTAR O ENTE PÚBLICO DO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. LIMITAÇÃO ÀS PARTES INTEGRANTES DA LIDE. EXEGESE DO ART. 472 DO CPC/1973 (ART. 506 DO CPC/2015). ESTIPÊNDIO DEVIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ENTENDIMENTO 1 CONSOLIDADO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO.
> 'A sentença faz coisa julgada entre 4 partes a qual é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros (art. 472, CPC). Logo, o terceiro pode sujeitar-se aos efeitos da sentença, porém não à coisa julgada (STJ, AR 1.199/SP, Min. Cesar Asfor Rocha, j. 28.2.2007) [...]' (AI n. 2014.021904-2, de Itajaí, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 15-7-2014).
> 'Julgado improcedente o pedido do autor em ações acidentárias movidas em desfavor do INSS, não responde o Estado de Santa Catarina pelo ressarcimento de honorários periciais adiantados pela autarquia, nos termos do art. 8°, § 2° da Lei n. 8.620/93, ou de quaisquer outras verbas decorrentes do processo, pois o autor (segurado) litiga sob a isenção de que trata o art. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que não se confunde com as regras da assistência judiciária gratuita ou da gratuidade da justiça' (Enunciado n. V do Grupo de Câmaras de Direito Público).
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (fl. 55e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 8º, § 2º, da Lei

8.620/93, 1º da Lei 1.060/50, 20 e 474 do CPC/73, sustentando que:

> "Cuida-se de Embargos à Execução pelo Estado de Santa Catarina, de execução de sentença promovida pelo INSS/ tendo por objeto o ressarcimento ao erário dos valores antecipados á titulo de honorários periciais na fase de conhecimento do processo.
> A execução de sentença foi pautada em titulo judicial de fls. 79-85 e 90-93 autos principais, na qual foi determinado a restituição dos valores adiantados referentes aos honorários periciais adiantados.
> O Estado de Santa Catarina foi devidamente intimado para adimplemento da obrigação Estatal, face que o vencido é beneficiário de assistência judicial gratuita - fls. 94v e 96-97 dos autos principais.
> O Estado de Santa Catarina não recorreu .da sentença, deixando correr 'in albis' O prazo recursal, o que corrobora com sua concordância - fls. 101 dos autos principais.
> Entretanto, veio o Estado de Santa Catarina embargar a execução, em síntese, sob a alegação de que inexiste titulo executivo em face do Estado de Santa Catarina, sendo o pedido juridicamente impossível- fls. 02-05.
> Após a impugnação dos embargos pela Autarquia Previdenciário, o juízo a quo julgou procedente os embargos isentando o Estado de Santa Catarina à restituição dos honorários periciais, agora pro entender que às ações relacionadas a acidentes de trabalho o segurado é isento de quaisquer custas, e inexiste razões para o Estado de Santa Catarina arcar com os ônus do pagamento dos honorários - fls. 11-15.
> Recorrida a sentença, a decisão foi mantida pela Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - fls. 46-51.
> Ora, cabe sim ao Estado arcar com os custos, haja vista ser atribuição da Justiça Comum. Estadual, diga-se Estado de Santa Catarina, a jurisdição constitucional acerca do julgamento das matérias que envolvem matéria acidentária, conforme a exceção feita no. inciso I do artigo 109 c/c artigo 125 da Constituição Federal de 1988.
> Assim, com fulcro no artigo 20, do CPC/1973, cabível devolução do valor dos honorários médicos periciais que o INSS adiantou, no caso de ação acidentária julgada improcedente.
> Salienta-se, ainda, que o § 2º. do artigo 8º da Lei n° 8.620/1993, não determina que o INSS pague os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho, mas apenas diz que ele antecipe o valor, o qual, por certo, deve ser devolvido em caso de vitória da Autarquia.
> Portanto, com fulcro no § 2º do artigo 8º da Lei 8.620/1993 e artigo 20 do CPC, existe o direito a restituição ao INSS do valor dos honorários médicos periciais, em caso de sentença que julga

improcedente a ação acidentária.

Destarte, tendo havido na r. decisão, recorrida a ofensa à lei federal, não resta .outra medida a não ser o recurso especial, que ora interpõe para este Tribunal Superior, o qual deverá .ser provido, conforme já decidido no AREsp n° 206.988/ rei. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 10.08.2012.

(...)

No caso dos autos, o Estado de Santa Catarina foi devidamente intimado da sentença proferida no processo originário (fls. 101 verso), ocasião na qual apresentou 'impugnação' (fls. 107-115) ao invés de recurso de apelação, deixando assim transitar em julgado em face do Estado.

Sendo assim, não pode .rediscutir acerca do direito ao ressarcimento aos honorários periciais adiantados pelo INSS, visto que sobre isso já se operou a coisa julgada Assim, nos termos do artigo 474 do CPC/1973:

(...)

0 dispositivo supramencionado teve equivalência no atual CPC/2015, artigo 508 (Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido).

O voto da acórdão recorrido afastou a coisa julgada, por entender que o Estado de Santa Catarina não fez parte na demanda.

Ora, o Estado de Santa Catarina é o próprio Estado - Poder Judiciário, a quem deve arcar cota as custas do processo quando o vencido for beneficiário de assistência judiciária gratuita, pois ao Estado cabe o dever constitucional de prestar assistência aos hipossuficientes.

Seria descabido, até eventual intimação do Estado para compor a lide já que é sua obrigação e razão de ser a prestação da assistência aqui discutida.

Ainda assim, o Estado de Santa Catarina foi intimado, e deixou correr 'in albis' seu prazo recursal.

Assim sendo, merece ser revista a decisão proferida, 'pois transitada em julgada a sentença, formando, dessarte, titulo executivo em favor do INSS.

(...)

A antecipação dos honorários periciais pelo INSS são regulados pelo artigo 8°, § 2° da Lei n° 8.620/1993. Que determina que a Autarquia os antecipe, e mão os custeie, devendo ser ressarcido ao final se a demanda for julgada improcedente, pela parte vencida, e caso a parte vencida esteja sob a .assistência judicial gratuita, pelo Estado, que no caso é o Estado de Santa Catarina.

Os artigos 1°, 3°, V e 11, caput, .da Lei M° 1.060/1950 determinam

> que os honorários sejam pagos pelo vencido, o que não acontece nos autos, já que contrariamente o julgador determinou sejam suportados pelo vencedor. Também os artigos 3º e 20, do CPC/1973 estipulam que a parte vencida deve pagar ao vencedor as despesas que antecipou, porém sendo o vencido beneficiário da assistência judiciária gratuita, esses custos devem ser suportados pela Justiça Comum Estadual - o Estado de Santa Catarina.
> O está a executar a devolução dos honorários médicos periciais que. adiantou conforme título executivo judicial, com trânsito em julgado.
> (...)
> Como o vencido é beneficiário da assistência judiciária gratuita deve ser suportada bela Própria Justiça Estadual, diga-se Estado de Santa Catarina, por ser atribuição do Estado, no caso Estado de Santa Catarina, arcar com os custos do processo quando as ações são julgadas improcedentes e á parte vencida estiver sob o pálio da assistência judicial gratuita" (fls. 65/70e).

Por fim, "requer seja conhecido .e dado provimento ao mesmo, reformando-se a decisão recorrida, para restituição do valor dos honorários médicos periciais que o INSS adiantou" (fl. 80e).

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 85/88e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 90/91e).

A irresignação merece prosperar.

Prevalece nesta Corte o entendimento de que é do Estado o ônus de arcar com os honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária, porquanto é seu o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes.

A propósito destaco, por ilustrativos, dentre outros, os seguintes julgados:

> "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESSARCIMENTO AO INSS. SUCUMBÊNCIA DE BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA/ISENÇÃO LEGAL. DEVER DO ESTADO.
> I - A jurisprudência do STJ é no sentido de que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.592.790/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 23/6/2017; AgRg no REsp n. 1.333.807/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013; e AgRg no Ag n. 1.223.520/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 11/10/2010.

II - Deve ser provido o recurso especial para condenar o Estado de Santa Catarina a ressarcir as despesas realizadas pelo INSS a título de antecipação de honorários periciais em ação acidentária julgada improcedente.
III - Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.666.788/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO LEGAL. RESSARCIMENTO AO INSS. DEVER DO ESTADO.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser ônus do Estado arcar com os honorários periciais quando houver sucumbência de beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal.
3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.720.380/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. RESSARCIMENTO AO INSS.
A jurisprudência majoritária desta Corte comunga do entendimento de que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária, deve ser imputado ao estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes.
Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.519.239/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.
1. O STJ entende que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever

constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes.
2. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.519.240/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. PRECEDENTES.
1. 'Conforme a recente e reiterada jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, é dever do Estado arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais nos casos em que o beneficiário da assistência judiciária gratuita ficar sucumbente' (AgRg no REsp 1338974/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2014, DJe 22/5/2014).
2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.359.560/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.
1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que 'o prazo prescricional para a cobrança de honorários periciais provenientes de ação judicial em que a parte vencida foi beneficiária da assistência judiciária gratuita é quinquenal nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 c/c art. 1º do Decreto nº 20.910/1932' (REsp 1.348.722/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 18.4.2013).
2. Cabe ao Estado arcar com honorários periciais, na hipótese em que houver sucumbência por parte do beneficiário da assistência judiciária, em razão de ser dever constitucional daquele prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Nesse sentido: REsp 1.219.016/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.3.2012; AgRg no REsp 1.274.518/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.3.2012; AgRg no REsp 1.349.531/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 13/05/2013.
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.343.033/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/9/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial, a fim de reconhecer o direito do INSS à restituição dos

honorários médicos periciais que adiantou, mantida a sucumbência. Invertido o ônus sucumbencial.

I.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora